



PT

**ORIENTAÇÃO (UE) [YYYY/[XX*]] DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de [XX de mês de AAAA]**

**relativa à abordagem de supervisão das autoridades nacionais competentes para a cobertura das
exposições não produtivas detidas por entidades supervisionadas menos significativas
([BCE/AAAA/XX])**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao [Banco Central Europeu] atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito¹, nomeadamente, o artigo 6.º, n.º 1, e o artigo 6.º, n.º 5, alíneas a) e c),

Considerando o seguinte:

- (1) O Banco Central Europeu (BCE) é responsável pelo funcionamento eficaz e coerente do Mecanismo Único de Supervisão (MUS). O BCE fiscaliza o funcionamento do sistema de forma a garantir a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão e a coerência dos resultados da supervisão em todos os Estados-Membros participantes. O BCE pode emitir orientações dirigidas às autoridades nacionais competentes (ANC), para reger o desempenho das funções de supervisão e a tomada de decisões de supervisão pelas ANC.
- (2) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17)², o BCE assegura a aplicação coerente dos requisitos prudenciais às instituições de crédito nos Estados-Membros participantes.
- (3) Embora as ANC sejam as principais responsáveis pela análise das disposições, processos, mecanismos e estratégias implementados pelas instituições de crédito classificadas como menos significativas para assegurar uma boa gestão e cobertura dos seus riscos – incluindo as suas políticas de constituição de provisões e o tratamento dos ativos em termos de requisitos de fundos próprios – o BCE, na sua função de supervisão no âmbito do MUS, deve promover a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão na execução dessas análises. Neste contexto, uma

¹ JO L 287, de 29.10.2013, p. 63, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj>.

² Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1., ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/468/oj>).

aplicação coerente de elevados padrões de supervisão na análise, para fins de supervisão, da gestão e cobertura de exposições não produtivas (*non-performing exposures* – NPE) das entidades supervisionadas menos significativas no conjunto do MUS contribui para os objetivos mais gerais de assegurar que: a) é aplicada uma abordagem coerente e eficaz à supervisão prudencial relativamente a todas as instituições de crédito dos Estados-Membros participantes; b) o conjunto único de regras para os serviços financeiros é aplicado de forma coerente a todas as instituições de crédito dos Estados-Membros participantes; e c) todas as instituições de crédito dos Estados-Membros participantes estão sujeitas a uma supervisão da mais elevada qualidade.

- (4) A garantia de uma gestão e cobertura adequadas das NPE tem sido uma prioridade importante no âmbito do MUS desde a sua criação. O BCE seguiu uma abordagem de supervisão das NPE com base no quadro concebido pelo legislador da União e tendo em conta as orientações interpretativas adotadas pela Autoridade Bancária Europeia. Como parte desta abordagem de supervisão, o BCE comunicou as expectativas de supervisão no que respeita à cobertura de NPE detidas por entidades supervisionadas significativas. Essas expectativas referem-se a NPE em que a exposição foi originada antes de 26 de abril de 2019 e que, por conseguinte, não estão sujeitas ao requisito de dedução previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³. Para as entidades supervisionadas menos significativas, a cobertura dessas NPE não tem sido, até à data, objeto de práticas de supervisão uniformes em todo o MUS. A cobertura das NPE tem sido sujeita às abordagens definidas pelas ANC para as respetivas atividades de supervisão.
- (5) Tal como demonstrado pela experiência adquirida pelo BCE no contexto da abordagem de supervisão seguida no que diz respeito às entidades supervisionadas significativas, uma cobertura suficiente e atempada das NPE promove uma gestão proativa dessas exposições, a redução do seu *stock* e níveis de constituição de provisões proporcionais aos riscos associados à sua antiguidade e à evolução dos montantes recuperáveis.
- (6) Por conseguinte, a abordagem de supervisão das ANC em relação à cobertura das NPE detidas por entidades supervisionadas menos significativas deve abranger a análise das políticas de constituição de provisões e o tratamento dos ativos em termos de requisitos de fundos próprios dessas entidades supervisionadas.
- (7) Esta abordagem de supervisão da cobertura das NPE é considerada um instrumento eficaz para atenuar dois riscos fundamentais. O primeiro é a persistência de *stocks* materialmente relevantes de NPE com antiguidades elevadas (também referidas como NPE antigas) e uma cobertura de provisões limitada, que constituem fontes duradouras de potenciais perdas adicionais e restringem a capacidade das instituições de crédito para novos empréstimos. O segundo é a possibilidade de incoerências no tratamento prudencial das NPE que estão sujeitas ao requisito de dedução previsto no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e das que não o estão, quando essas incoerências não sejam justificadas por circunstâncias específicas.

³ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. , 1 ELI:<http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>).

- (8) Estes dois riscos principais são materialmente relevantes. Os rácios agregados das NPE tanto para as entidades supervisionadas significativas como para as entidades supervisionadas menos significativas apresentaram, em geral, uma tendência descendente sustentada desde a criação do MUS. Esta tendência foi mais pronunciada para as entidades supervisionadas significativas e terminou em 2024. Tendo em conta os rácios de NPE potencialmente ressurgentes, considera-se que, tendo em conta os níveis globais de capital satisfatórios e o longo período em que as entidades supervisionadas menos significativas tiveram recentemente de realizar, por sua própria iniciativa, progressos na redução e cobertura de NPE antigas, uma abordagem de supervisão harmonizada das ANC no que respeita à cobertura das NPE detidas por instituições menos significativas é proporcional ao objetivo de supervisão de dar resposta aos dois principais riscos relacionados com essas NPE, a fim de reforçar a resiliência das entidades supervisionadas menos significativas a potenciais desenvolvimentos adversos no contexto macroeconómico e às deteriorações da qualidade do crédito associadas.
- (9) A fim de avaliar a cobertura, por entidades supervisionadas menos significativas, de exposições não produtivas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente orientação, é necessário que as ANC obtenham dados pormenorizados sobre a cobertura dessas exposições. Esses dados não estão atualmente incluídos na informação que as instituições de crédito estão obrigadas a reportar nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2021/451⁴, pelo que as ANC devem exigir que as entidades supervisionadas menos significativas os reportem em relação a cada data de referência de reporte relevante,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente orientação especifica a abordagem de supervisão a utilizar pelas ANC na revisão das políticas de constituição de provisões e do tratamento dos ativos em termos de requisitos de fundos próprios das entidades supervisionadas menos significativas estabelecidas no mesmo Estado-Membro que a ANC relevante.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos da presente orientação, aplicam-se as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (OJ L 97 de 19.3.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/451/oj).

Europeu e do Conselho⁵, do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 (BCE/2014/17). Entende-se ainda por:

- 1) «Data de referência do reporte», 31 de dezembro de um determinado ano civil;
- 2) «Exposição não produtiva no âmbito da presente orientação», uma exposição que preenche as condições de derrogação do artigo 36.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tal como previsto no artigo 469.º-A do mesmo regulamento;
- 3) «Garantia técnica», em relação a uma posição em risco, uma garantia que garante a capacidade do devedor para cumprir obrigações contratuais não económicas, tais como o fornecimento de bens ou a execução de obras para com terceiros.

Artigo 3.º

Instituições abrangidas pelo âmbito de aplicação

1. As ANC devem aplicar a abordagem de supervisão estabelecida na presente orientação relativamente a todas as entidades supervisionadas menos significativas ao mais alto nível de consolidação nos Estados-Membros participantes.
2. Em derrogação do n.º 1, uma ANC pode decidir não aplicar a abordagem de supervisão estabelecida na presente orientação a uma entidade supervisionada menos significativa relativamente a uma determinada data de referência do reporte se essa entidade supervisionada menos significativa preencher pelo menos uma das seguintes condições ao mais alto nível de consolidação:
 - a) O montante escriturado bruto total de empréstimos e adiantamentos não produtivos da entidade supervisionada menos significativa representa menos de 5 % do montante escriturado bruto total de empréstimos e adiantamentos da entidade supervisionada menos significativa. No cálculo do rácio avaliado em relação ao limiar de 5 %, os empréstimos e adiantamentos classificados como detidos para venda, os saldos de caixa em bancos centrais e outros depósitos à ordem devem ser excluídos do denominador e do numerador;
 - b) O montante total das exposições não produtivas da entidade supervisionada menos significativa no âmbito da presente orientação, tal como definido no artigo 2.º, n.os 1 e 2, representa uma parte insignificante do montante total de exposições não produtivas da entidade supervisionada menos significativa;
 - c) A entidade supervisionada menos significativa está sujeita a um processo de liquidação ordenada;
 - d) A entidade supervisionada menos significativa está sujeita a uma fusão em curso com outra entidade supervisionada ou a uma aquisição em curso por outra entidade supervisionada;

⁵ Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012 (JO L 347 de 28.12.2017, p. 35, ELI: <http://data.europa.eu/eli/req/2017/2402/oj>).

- e) A entidade supervisionada menos significativa é uma «instituição especializada em reestruturação de dívida» na aceção do artigo 36.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - f) A entidade supervisionada menos significativa está sujeita a circunstâncias específicas e factuais que, na opinião da ANC relevante, tornam inadequada a aplicação da presente orientação, tendo em conta os objetivos e princípios do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 e, em especial, a necessidade de assegurar a aplicação coerente de elevados padrões de supervisão.
3. Na sequência da avaliação do n.º 2, alíneas a) a f), as ANC devem informar do resultado as entidades supervisionadas menos significativas estabelecidas nos respetivos Estados-Membros às quais seja aplicável, para uma determinada data de referência do reporte, o quadro estabelecido na presente orientação e os requisitos de reporte associados definidos no artigo 7.º.
 4. As ANC devem informar regularmente o BCE da aplicação das isenções nos termos do n.º 2, incluindo as avaliações subjacentes das ANC em causa.

Artigo 4.º

Posições em risco abrangidas

1. As ANC devem aplicar a abordagem de supervisão estabelecida na presente orientação no que diz respeito às exposições não produtivas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente orientação.
2. As posições em risco subjacentes a titularizações tradicionais ou sintéticas devem permanecer fora do âmbito de aplicação da presente orientação se estiver preenchida uma das seguintes condições relativamente a essas posições em risco:
 - a) A entidade supervisionada menos significativa realizou uma transferência de risco significativo (*significant risk transfer* – SRT), em conformidade com o artigo 244.º, n.º 1, alínea a), ou com o artigo 245.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - b) A entidade supervisionada menos significativa segue o método da dedução total em conformidade com o artigo 244.º, n.º 1, alínea b), ou com o artigo 245.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
3. A pedido de uma entidade supervisionada menos significativa, as ANC podem decidir não aplicar o artigo 5.º a posições em risco individuais ou carteiras de posições em risco com base em circunstâncias específicas demonstradas por elementos de prova pormenorizados e sólidos apresentados pela entidade supervisionada menos significativa. Com base nesses elementos de prova, as ANC devem avaliar e decidir sobre o pedido da entidade supervisionada menos significativa.
4. Para efeitos do n.º 3, as circunstâncias específicas incluem qualquer uma das seguintes situações:
 - a) Os pagamentos regulares em curso, de capital e juros, com base nos fluxos de caixa do devedor oficial, conduzirão a um reembolso integral;
 - b) A cobertura das NPE, em combinação com os requisitos de fundos próprios do pilar 1 para o risco de crédito, resultaria na cobertura de mais de 100 % da exposição;
 - c) A posição em risco diz respeito a garantias técnicas.

Artigo 5.º

Avaliação da cobertura de exposições não produtivas

1. As ANC devem avaliar a cobertura pelas entidades supervisionadas menos significativas das exposições não produtivas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente orientação com base no montante determinado em conformidade com o artigo 47.º-C, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 47.º-C, n.ºs 2, 3 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
2. Ao determinarem os montantes de cobertura das entidades supervisionadas menos significativas a avaliar em relação ao montante especificado no n.º 1, as ANC devem ter em conta os elementos enumerados no artigo 47.º-C, n.º 1, alínea b), subalíneas i) a vi), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Artigo 6.º

Utilização no processo de supervisão

1. As ANC devem utilizar os resultados das suas avaliações da cobertura de exposições não produtivas por parte das entidades supervisionadas menos significativas no âmbito da presente orientação como parte do processo de revisão e avaliação pelo supervisor a que se refere o artigo 97.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶.
2. Se, após ter em devida consideração as circunstâncias específicas apresentadas por uma entidade supervisionada menos significativa, uma ANC considerar que a cobertura de exposições não produtivas no âmbito da presente orientação é insuficiente, deve ponderar a adoção de uma medida de supervisão com base na legislação nacional de transposição do artigo 104.º da Diretiva 2013/36/UE ou em poderes de supervisão equivalentes previstos na legislação nacional.

Artigo 7.º

Requisitos de reporte

1. Para efeitos da realização da avaliação a que se refere o artigo 5.º, as ANC devem exigir que as entidades supervisionadas menos significativas reportem dados pormenorizados sobre a cobertura das suas exposições não produtivas no âmbito da presente orientação para cada data de referência do reporte.
2. Os modelos a utilizar para o reporte a que se refere o n.º 1 são elaborados pelo BCE em cooperação com as ANC.
3. As ANC devem partilhar a informação a que se refere o n.º 1 e que lhes seja transmitida por entidades supervisionadas menos significativas com o BCE para a respetiva utilização no âmbito do seu mandato de supervisão.

⁶ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj>).

Artigo 8.º

Disposições transitórias

1. As ANC devem avaliar a cobertura das NPE nos termos do artigo 5.º da presente orientação a partir da data de referência do reporte de 31 de dezembro de 2028.
2. A título de derrogação, relativamente às três primeiras datas de referência do reporte subsequentes à notificação da presente orientação às ANC aplicam-se as seguintes disposições:
 - a) Para efeitos da avaliação da cobertura das NPE a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, para a data de referência do reporte de 31 de dezembro de 2025
 - i) o fator especificado no artigo 47.º-C, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é substituído por 0,60;
 - ii) os fatores especificados no artigo 47.º-C, n.º 3, alíneas d) a i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 são substituídos por 0,60;
 - iii) o fator 1 especificado no artigo 47.º-C, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é substituído por 0,60;
 - b) Para efeitos da avaliação da cobertura das NPE a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, para a data de referência do reporte de 31 de dezembro de 2026
 - i) o fator especificado no artigo 47.º-C, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é substituído por 0,70;
 - ii) os fatores especificados no artigo 47.º-C, n.º 3, alíneas e) a i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 são substituídos por 0,70;
 - iii) o fator 1 especificado no artigo 47.º-C, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é substituído por 0,70;
 - c) Para efeitos da avaliação da cobertura das NPE a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, para a data de referência do reporte de 31 de dezembro de 2027
 - i) o fator especificado no artigo 47.º-C, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é substituído por 0,80;
 - ii) os fatores especificados no artigo 47.º-C, n.º 3, alíneas g) a i), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 são substituídos por 0,80;
 - iii) o fator 1 especificado no artigo 47.º-C, n.º 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013 é substituído por 0,80.
3. Em derrogação do artigo 6.º da presente orientação, relativamente à primeira data de referência do reporte subsequente à notificação da presente orientação às ANC, uma ANC pode decidir não utilizar os resultados da avaliação da cobertura das exposições não produtivas por parte das entidades supervisionadas menos significativas como parte do processo de revisão e avaliação pelo supervisor.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada às ANC dos Estados-Membros participantes.

Artigo 10.º

Destinatários

As ANC dos Estados-Membros participantes e o BCE são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em [dia mês ano].

Pelo Conselho do BCE

A Presidente do BCE

Christine LAGARDE